



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 3.249/2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

A Lei Complementar Nacional nº 178/2021 estabeleceu a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal como condição para a pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União, de sorte que, por ser a responsabilidade na gestão fiscal um preceito basilar no ordenamento jurídico brasileiro, esta proposição deve ser aprovada.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Dep. Júnior Araújo

P A R E C E R Nº__1.186__/_2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.249/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Governador do Estado*, o qual **autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Governador do Estado*, é de extremo interesse para o sociedade, pois integra o Estado em Programa Nacional de Transparência Fiscal, incrementando a responsabilidade na gestão fiscal.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a constitucionalidade formal da proposição, temos que termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, a legislação sobre direito financeiro é de iniciativa legislativa concorrente, sendo as normas gerais da União e as normas suplementares dos Estados e DF.

Neste sentido, uma proposição de iniciativa do Poder Executivo que tenha por objetivo autorizar adesão a Programa Nacional de Transparência Fiscal, que é condição para a pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União, será, do ponto de vista formal, constitucional, pois, por determinação constitucional, os Estados, para atender as suas peculiaridades, poderão dispor sobre normas que tratam desta matéria, suplementando a legislação federal.

Ademais, nos termos do art. 1, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, **a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes**, sendo a via eleita pelo Excelentíssimo Senhor Governador adequada para atingir o requisito estabelecido na lei federal de regência.

É importante ressaltar, ainda, que, nos termos do **art. 52, inciso XI**, da **Constituição Estadual**, cabe a esta Assembleia Legislativa dispor sobre matéria financeira e, conforme o seu **art. 86, inciso VII**, compete privativamente ao Governador realizar a celebração de acordos, autorizado pela Assembleia Legislativa, o que nos leva a concluir que esta proposição atende todos os requisitos constitucionais para que seja admitida nesta Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição deve ser admitida, pois cobertura **constitucionalidade** e **juridicidade**, já que o Governador é a autoridade legalmente responsável para decidir sobre a adesão a Programas Nacionais, bem como é requisito legal para as questões relacionadas a celebração de acordo a existência de autorização legal via lei específica.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.249/2021 e pugno pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2021.

DEP. JUNIOR ARAÚJO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por maioria, com abstenção do Dep. Anderson Monteiro, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **3.249/2021** e pugna pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2020.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

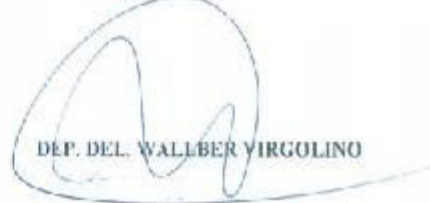

Eduardo Carneiro


DEP. JUNIOR ARAÚJO


Dep. Jutay Meneses


DEP. HEVAZIO BEZERRA


DEP. ANDERSON MONTEIRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO